



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 24/79:

Reestrutura o Serviço de Coordenação e Extinção da PIDE/DGS e LP. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 36/75, de 31 de Janeiro, 13/76, de 14 de Janeiro, e 348-A/76, de 12 de Maio.

### Assembleia da República:

#### Resolução n.º 42/79:

Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 304/78, de 12 de Outubro, que estabelece as normas definidoras dos vários graus atribuídos pelas instituições de ensino superior, bem como do processo para a sua obtenção.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público o Protocolo Comercial entre a República Portuguesa e a República de Cuba.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Portaria n.º 82/79:

Derroga a Portaria n.º 471/76, de 2 de Agosto, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Quinta de S. João».

#### Portaria n.º 83/79:

Revoga a Portaria n.º 684/75, de 21 de Novembro, que expropria o prédio rústico denominado «Quinta da Vargem e Anexos», sito nas freguesias de Unhais da Serra e Erada.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 24/79

de 15 de Fevereiro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, adiante designado por Serviço, tem por finalidade efectuar a investigação dos crimes previstos pelas leis referidas no artigo 309.º da Constituição e descoberta dos respectivos agentes.

Art. 2.º A estrutura orgânica e os quadros do pessoal do Serviço serão fixados por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 3.º — 1 — O pessoal militar necessário ao funcionamento do Serviço será nomeado pelo GEMGFA e prestará serviço em regime de diligência.

2 — O pessoal civil necessário ao funcionamento do Serviço será obtido, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 48/77, de 12 de Fevereiro, e 74/78, de 27 de Julho.

Art. 4.º — 1 — Junto do Serviço funciona um Gabinete de Instrução de Processos, adiante designado por GIP, constituído por seis juizes de instrução.

2 — Os juizes de instrução do GIP são juizes de direito, nomeados pelo CEMGFA nos mesmos termos dos juizes de instrução do Serviço de Polícia Judiciária Militar e têm, na parte aplicável, os mesmos direitos, vencimentos, regalias e atribuições.

3 — Os juizes de instrução do GIP continuarão a depender, para todos os efeitos legais, dos respectivos Serviços, incluindo a remuneração.

Art. 5.º — 1 — Os elementos do Serviço têm os mesmos direitos e regalias dos elementos correspondentes do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

2 — O tempo prestado no Serviço considera-se, para todos os efeitos legais, como tendo sido efectuado pelo Pessoal nos seus quadros de origem.

Art. 6.º Os actos administrativos referentes ao pessoal indispensável ao funcionamento do Serviço não carecem de visto ou anotação do Tribunal de Contas.

Art. 7.º No exercício das suas funções, o Serviço tem a competência atribuída ao Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Art. 8.º — 1 — Os processos instaurados no Serviço regulam-se pelo Código de Justiça Militar, ressalvadas as disposições constantes das leis referidas no artigo 1.º e neste diploma.

2 — Aos processos referidos no n.º 1 não é aplicável o disposto nos artigos 339.º e 353.º do Código de Justiça Militar.

3 — Na falta de defensor escolhido ou decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 347.º do Código de Justiça Militar ou na falta ou na dificuldade da presença de um defensor militar *ad hoc*, o juiz nomeará um defensor civil.

Art. 9.º O presidente do Serviço é um oficial general de qualquer ramo das forças armadas e exerce, em relação aos processos referidos no artigo 8.º, as funções que o Código de Justiça Militar atribui ao comandante da Região Militar e ao director da Polícia Judiciária Militar.

Art. 10.º — 1 — A distribuição, pelos juizes de instrução, dos processos referidos no artigo 8.º é feita por sorteio.

2 — Encerrada a instrução dos mesmos processos, serão eles remetidos ao presidente do Serviço para os efeitos dos artigos 361.º e 362.º do Código de Justiça Militar.

3 — O Tribunal competente para julgamento dos mesmos processos será o que exercer jurisdição na área da residência do arguido no momento da instauração do respectivo processo.

4 — Se no momento da instauração do processo o arguido tiver residência fora de Portugal, ou esta for desconhecida, o Tribunal competente será definido por sorteio, entre todos os tribunais militares territoriais.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se aos processos pendentes.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho interpretativo do CEMGFA.

Art. 13.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 36/75, de 31 de Janeiro, 13/76, de 14 de Janeiro, e 348-A/76, de 12 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução n.º 42/79

#### Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 304/78, de 12 de Outubro

A Assembleia da República, tendo aprovado, em discussão na generalidade, a concessão de ratificação do Decreto-Lei n.º 304/78, de 12 de Outubro, estabelecendo as normas definidoras dos vários graus atribuídos pelas instituições de ensino superior, bem como do processo para a sua obtenção, e deliberado a baixa à comissão para apreciação, na especialidade, das propostas de alteração, resolveu, em reunião de 1 de Fevereiro de 1979, a suspensão da execução desse decreto-lei até que tome posição definitiva sobre a matéria.

Palácio de S. Bento, 1 de Fevereiro de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, em 27 de Janeiro de 1979, por ocasião da segunda sessão da Comissão Mista criada pelo Acordo Comercial em vigor entre a República Portuguesa e a República de Cuba, um Protocolo Comercial, cujo texto em português acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Janeiro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

#### Protocolo Comercial Luso-Cubano — 1979

De 25 a 27 de Janeiro de 1979, celebrou-se em Lisboa a segunda reunião da Comissão Mista Luso-Cubana, conforme o estabelecido no artigo XIV do Acordo Comercial de 13 de Setembro de 1976, assinado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo Revolucionário da República de Cuba.

A delegação portuguesa foi presidida por Francisco Correia Guedes, Secretário de Estado do Comércio Externo, e a delegação cubana por Ricardo Cabrisas Ruíz, Vice-Ministro do Comércio Externo. A lista das duas delegações figura como anexo I a este Protocolo.

Durante a visita, o presidente da delegação cubana, Senhor Ricardo Cabrisas, acompanhado pelo embaixador de Cuba em Lisboa, Senhor Manuel Estévez, e alguns membros de ambas as delegações, foi recebido em audiência pelas seguintes autoridades do País:

Ministro dos Negócios Estrangeiros, João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Ministro do Comércio e Turismo, Abel Pinto Repolho Correia.

Secretário de Estado do Turismo, Licínio Alberto Almeida Cunha.

Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, Hugo Fernando de Jesus.

Estas entrevistas decorreram em ambiente cordial e amistoso, no contexto das boas relações existentes entre ambos os países.

#### I — Evolução das relações comerciais

Ambas as Partes analisaram a evolução das trocas comerciais desde a assinatura do Protocolo Comercial de 16 de Março de 1978 e do Compromisso de Compras Recíprocas anexo ao mesmo, constatando com satisfação o cumprimento dos compromissos recíprocos assumidos, tanto nas compras portuguesas de açúcar cubano como nas contratações cubanas de mercadorias portuguesas e na reparação de barcos, tendo sido excedidas todas as previsões efectuadas.

As duas Partes, ao examinarem as perspectivas de desenvolvimento das trocas comerciais, comprovaram que existem possibilidades de continuar a desenvolvê-las, mantendo a tendência crescente do comércio em ambas as direcções em bases mutuamente vantajosas e no contexto dos propósitos que animam ambos os Governos. Por essa razão, acordaram continuar a facilitar e impulsionar os contactos e negociações entre